



Memo Circular nº 048 /2023 – GABSEC/SESA

Fortaleza, 23 JAN 2023

Assunto: Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de nº 03012/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, alusivo ao exercício do ano de 2010 – Determinações a serem seguidas.

Prezados dirigentes,

Cumprimentando-os cordialmente, apresentamos Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de nº 03012/2021 que versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, alusivo ao exercício do ano de 2010.

A relevância da pauta desta temática para fins de informe circular advém das determinações dispostas no referido Acórdão oriundo do Processo de Prestação de Contas nº 05044/2011-3, nestes termos:

Determinação 01: Que se abstenha de realizar pagamentos a servidores fora do Sistema de Folha de Pagamento;

Determinação 02: Que adote medidas visando controlar com efetividade o pagamento de Gratificações de Incentivo ao Trabalho com Qualidade - GITQ, assegurando que sua destinação seja a servidores que atendam aos critérios exigidos pela legislação pertinente;


Determinação 03: Que se abstenha de realizar obras, serviços e compras sem amparo contratual;

Determinação 04: Que, nas contratações de serviços essenciais ao órgão, sejam adotadas rotinas eficientes, a fim de evitar a descontinuidade do serviço e a assunção de despesas sem a respectiva cobertura contratual;

Determinação 05: Que adote medidas visando controlar efetivamente a frequência, as jornadas e as cargas horárias dos servidores e colaboradores do órgão; Determinação 06: Que adote, nos casos de acumulação ilícita, as providências indicadas no art. 5º do Decreto Estadual nº 29.352, de 09.07.08. Que se reduza a carga horária laboral ou que se opte por um dos cargos públicos.

A mencionada decisão vai anexa ao presente Memo Circular, de modo que o gabinete indica a Assessoria de Controle Interno e Integridade (ASCIT/SESA) como órgão da SESA responsável em dirimir quaisquer dúvidas ou esclarecimentos pertinentes sobre estas informações.

Respeitosamente,


Tânia Mara Silva Coelho
Secretária da Saúde

Tânia Mara Silva Coelho
SECRETÁRIA DA SAÚDE
Secretaria Estadual de Saúde - CE

ACÓRDÃO Nº 03012/2021.**PROCESSO Nº:** 05044/2011-3**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS**ENTIDADE:** SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA)**PERÍODO:** 2010**INTERESSADOS:**

JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO – SECRETÁRIO DE SAÚDE

RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS – SECRETÁRIO DE SAÚDE

EUGÊNIO JOSÉ CIRINO BESSA – COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

HILMA ALVES DA SILVA – SUPERVISORA DO NÚCLEO DE CONTABILIDADE E

EXECUÇÃO FINANCEIRA

NÍOBE MARIA RIBEIRO FURTADO BARBOSA – DIRETORA GERAL DO HGF

ZÓZIMO LUÍS DE MEDEIROS – DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO HGF

GEUSA MARIA DANTAS LELIS – DIRETORA DA DIVISÃO DE QUALIDADE (RH)

ANITA LUDMILA LEDA BATISTA ROLIM – GERENTE DA ÁREA PATRIMONIAL DA SESA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA**RELATORA DESIGNADA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR**SESSÃO DO PLENO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL DE 10/08/2021.****EMENTA:**

- Prestação de contas anual. SESA. 2010.
- Unidade Técnica sugerindo o julgamento das contas como irregulares, em virtude dos itens 7, 8, 9, 12 e 15, os quais entendeu de natureza grave, conforme o último Certificado nº 0052/2019;
- MP de Contas sugerindo o julgamento das contas como regulares com ressalvas exclusivamente para a Sra. Anita Ludmila Leda Batista Rolim, por entender que esta respondeu apenas por falhas de natureza branda, correspondente aos itens 17 e 18, passíveis apenas de determinação. No tocante aos demais responsáveis, o MPC sugeriu o julgamento das contas como irregulares, com base no art. 15, inciso III, alínea "b", da LOTCE, com a aplicação de multa cabível, com base no art. 62, inciso III, da LOTCE.
- Decisão, por unanimidade, do Pleno pela retirada da medida de sobrestamento do feito, por julgar as contas como regulares com ressalvas para a referida específica parte, e, ainda, por aplicar as determinações constantes do voto. Decisão, desta vez, por maioria, do Pleno em julgar as contas como irregulares para os demais responsáveis, com a aplicação da multa abaixo elencada. Expedientes de praxis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acerca de Prestação de Contas Anual da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, exercício 2010, de responsabilidade das partes acima qualificadas,
ACORDA O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ:

Por unanimidade em:

- a) Preliminarmente, retirar a medida de sobrestamento do feito, uma vez que se encontra hábil ao seu julgamento;

- b) No mérito, em JULGAR as contas como REGULARES COM RESSALVA para Anita Ludmila Batista Rolim, com base no art. 15, inciso II, da LOTCE;
- c) Por aplicar DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos:
- Determinação 01: Que se abstenha de realizar pagamentos a servidores fora do Sistema de Folha de Pagamento;
 - Determinação 02: Que adote medidas visando controlar com efetividade o pagamento de Gratificações de Incentivo ao Trabalho com Qualidade – GITQ, assegurando que sua destinação seja a servidores que atendam aos critérios exigidos pela legislação pertinente;
 - Determinação 03: Que se abstenha de realizar obras, serviços e compras sem amparo contratual;
 - Determinação 04: Que, nas contratações de serviços essenciais ao órgão, sejam adotadas rotinas eficientes, a fim de evitar a descontinuidade do serviço e a assunção de despesas sem a respectiva cobertura contratual;
 - Determinação 05: Que adote medidas visando controlar efetivamente a frequência, as jornadas e as cargas horárias dos servidores e colaboradores do órgão;
 - Determinação 06: Que adote, nos casos de acumulação ilícita, as providências indicadas no art. 5º do Decreto Estadual nº 29.352, de 09.07.08. Que se reduza a carga horária laboral ou que se opte por um dos cargos públicos; e

Por maioria em:

d) No mérito, em JULGAR as contas como IRREGULARES em relação aos Srs. (as) Geusa Maria Dantas Lelis, Eugênio José Cirino Bessa, Niobe Maria Ribeiro Furtado da Silva, Raimundo José Arruda Bastos, Zózimo Luis de Medeiros Silva, Hilma Alves da Silva e João Ananias Vasconcelos Neto, com base no art. 15, inciso III, alínea “b”, da LOTCE.

e) Aplicar multa de R\$ 20.000,00 para cada responsável que teve suas contas julgada como irregulares, com fundamento no art. 62, III, da LOTCE, e graduada no valor de R\$ 5.000,00 para cada ocorrência, listada a seguir:

OCORRÊNCIA 8 - PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL FEITO À COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COOPEN: a SESA efetuou, ao longo do exercício de 2010, pagamentos sem cobertura contratual ao COOPEN no montante de R\$ 22.976.417,59; - Multa de R\$ 5.000,00 para cada responsável, com fulcro no art. 62, inciso III, da LOTCE;

OCORRÊNCIA 9 - DO CONTROLE DA CARGA HORÁRIA A SER CUMPRIDA PELOS MÉDICOS DA SESA, LOTADOS NO HGF: se constatou que o controle da carga horária a ser cumprida pelos médicos do HGF é ineficaz, já que a Diretoria de Recursos Humanos do HGF não promove uma verificação das frequências recebidas para detectar possíveis irregularidades; - Multa de R\$ 5.000,00 para cada responsável, com fulcro no art. 62, inciso III, da LOTCE;

OCORRÊNCIA 12 - PAGAMENTO DE PLANTÕES, SEM CONTRATO PRÉVIO QUE JUSTIFICASSE, A MÉDICOS NO HGF, NO PERÍODO DE JANEIRO A

FEVEREIRO DE 2010: em análise à documentação apresentada pelo IIGF, se identificou que houve o pagamento irregular de 34 plantões no período, seja pela ausência de contrato, seja pelo fato de a despesa não constar no Sistema de Folha de Pagamento – SFP. - Multa de R\$ 5.000,00 para cada responsável, com fulcro no art. 62, inciso III, da LOTCE;

OCORRÊNCIA 15 - DO SERVIDOR DA SESA QUE TAMBÉM REALIZA PLANTÕES PELA CEMERGE, EXTRAPOLANDO A JORNADA LEGAL PERMITIDA: Foi apurado que o Sr. Francisco Edilson Lessa é médico, servidor da SESA, e possui duas matrículas no órgão, cada uma com carga horária de 20 horas semanais. Ocorre, contudo, que, nos dois primeiros meses de 2010, o servidor em questão realizou 59 plantões (34 em janeiro e 25 em fevereiro - IIs 800/801), num total de 708 HORAS no período, sendo parte dos plantões referentes ao vínculo com a SESA e parte com o vínculo à CEMERGE. Nesse ponto, o órgão técnico destacou que o entendimento da própria SESA é de que os médicos da pasta podem prestar, a título de horas extras, 60 horas de atividades médica mensais, o que totalizaria apenas 5 plantões de 12 horas, quantitativo amplamente extrapolado pelo servidor. - Multa de R\$ 5.000,00 para cada responsável, com fulcro no art. 62, inciso III, da LOTCE;

f) **INTIMAR** os interessados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, junto a este Tribunal, o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 12.509/1995 e/ou recorra da decisão deste Tribunal, caso queira, no prazo legal;

g) **AUTORIZAR**, desde já e sucessivamente, caso não seja possível efetuar a ciência pessoal do responsável nos termos do art. 21, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995, a repetição da notificação por meio das demais modalidades cabíveis, incluindo-se a cientificação por Edital, com publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, conforme dispõe o art. 21, parágrafo único, da citada Lei;

h) **AUTORIZAR**, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

i) Transitada em julgado esta Decisão, **OFICIE-SE** à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;

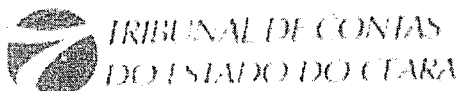
j) **DAR CIÊNCIA**, com cópia deste Acórdão, à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, sobre o teor desta Decisão, bem como aos interessados neste feito;

l) Cumpridas as medidas anteriores e após o trânsito em julgado, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos **AUTOS**, tudo nos termos do Voto Revisor parte integrante da presente decisão.

m) **ACOMPANHAR** o voto da Relatora quanto às demais deliberações.

Declarou impedimento o Conselheiro Rholden Queiroz.

Vencidos a Conselheira Patrícia Saboya e o Conselheiro Ernesto Sabóia, que votaram pelo julgamento das contas como regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, para os Srs. (as) Geusa Maria Dantas Lelis, Eugênio José Cirino Bessa, Niobe Maria Ribeiro Furtado da Silva,



Raimundo José Arruda Bastos, Zózimo Luis de Medeiros Silva, Hilma Alves da Silva e João Ananias Vasconcelos Neto, com base no art. 15, inciso II, da LOTCE;


Vencido, em parte, o Conselheiro Alexandre Figueiredo tão-somente na dosimetria da multa, tendo votado pela aplicação de multa individual de R\$ 10.000,00 para cada responsável que teve as suas contas julgadas como irregulares;

Participaram, da votação, os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, e Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Transcreva-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 10 de agosto de 2021.


Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA DESIGNADA


Fui Presente: Julio César Rola Saralva
PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO Nº: 05044/2011-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS

ENTIDADE: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA)

PERÍODO: 2010

INTERESSADOS:

JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO – SECRETÁRIO DE SAÚDE

RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS – SECRETÁRIO DE SAÚDE

EUGÊNIO JOSÉ CIRINO BESSA – COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

HILMA ALVES DA SILVA – SUPERVISORA DO NÚCLEO DE CONTABILIDADE E EXECUÇÃO FINANCEIRA

NÍOBE MARIA RIBEIRO FURTADO BARBOSA – DIRETORA GERAL DO HGF

ZÓZIMO LUÍS DE MEDEIROS – DIRETOR DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO HGF

GEUSA MARIA DANTAS LELIS – DIRETORA DA DIVISÃO DE QUALIDADE (RH)

ANITA LUDMILA LEDA BATISTA ROLIM – GERENTE DA ÁREA PATRIMONIAL DA SESA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO EXTRAORDINÁRIA PRESENCIAL DE 10/08/2021.

VOTO REVISOR

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, exercício 2010, de responsabilidade das partes acima qualificadas.
2. Em último exame deste feito, a Unidade Técnica, mediante o **Certificado nº 052/2019**, sugeriu o julgamento das contas como **irregulares**, com base no art. 15, inciso III, alíneas “b” e “c” da LOTCE, nos termos de sua conclusão, a seguir transcrita:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Gerência de Estoque de Contas, no uso de suas atribuições legais, considerando o pronunciamento emitido no item 2 deste Certificado propõe a retirada do presente processo do estado de sobrestamento e que seja procedido o julgamento de mérito das Contas da SESA, relativas ao exercício de 2010. Considerando que foram verificadas nas presentes contas as ocorrências relatadas no Certificado Reexame nº 0073/2014, fls. 1150/1209 da então 2ª ICE, indicadas no item 4 do presente certificado, submete o feito a consideração superior, sugerindo o julgamento de mérito das Contas, nos seguintes termos:

- a) sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, Sr. João Ananias Vasconcelos Neto – Secretário de Saúde (período: 02/01/2010 a 29/03/2010), Sr. Raimundo José Arruda Bastos – Secretário de Saúde (período: 02/01/2010 a 29/03/2010), Sr. Eugênio José Cirino Bessa – Coordenador Administrativo Financeiro COAFI/SESA, Sra. Hilma Alves da Silva – Supervisora do Núcleo de Contabilidade e Execução Financeira, Sra. Níobe Maria Ribeiro Furtado Barbosa – Diretora Geral do HGF, Sr. Zózimo Luís de Medeiros – Diretor da Divisão Administrativa do HGF, Sra. Geusa Maria Dantas Lelis – Diretora da Divisão da Qualidade (RH), à época, em fase da ocorrência não elidida indicada no Quadro 1 do presente Certificado, nos termos dos arts. 1º, I, 15, III, “b” e “c”, 18 e 22, III, da Lei nº. 12.509/1995;
- b) seja aplicada aos Srs. Sr. João Ananias Vasconcelos Neto – Secretário de Saúde (período: 02/01/2010 a 29/03/2010), Sr. Raimundo José Arruda Bastos – Secretário de Saúde (período: 02/01/2010 a 29/03/2010), Eugênio José Cirino Bessa – Coordenador Administrativo-Financeiro COAFI/SESA, Hilma Alves da Silva – Supervisora do Núcleo de Contabilidade e Execução Financeira, Níobe Maria Ribeiro Furtado Barbosa – Diretora Geral do HGF, Zózimo Luís de Medeiros – Diretor da Divisão Administrativa do HGF, multa prevista no art. 62, inciso II, da Lei 12.502/1995, (itens: 07, 08, 09, 12 e 15) fixando-lhes prazo para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;
- c) seja determinado ao atual gestor da SESA:

Determinação 01: Que a SESA abstenha-se de realizar pagamentos a servidores fora do Sistema de Folha de Pagamento;



Determinação 02: Que a SESA adote medidas visando controlar com efetividade o pagamento de Gratificações de Incentivo ao Trabalho com Qualidade – GITQ, assegurando que sua destinação seja a servidores que atendam aos critérios exigidos pela legislação pertinente;

Determinação 03: Que a SESA apure a responsabilidade pelos pagamentos efetuados sem cobertura contratual;

Determinação 04: Que se abstenha de realizar obras, serviços e compras sem amparo contratual;

Determinação 05: Que a SESA adote medidas visando controlar efetivamente a frequência dos médicos do HGF;

Determinação 06: Adotar nos casos de acumulação ilícita as providências indicadas no art. 5º do Decreto Estadual Nº 29.352, de 09/07/08. Que se reduza a carga horária laboral ou que se opte por um dos cargos públicos.

GERÊNCIA DE ESTOQUE DE CONTAS DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ. Fortaleza, 29 de abril de 2019.”

3. Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, assim se manifestou:

“Conclusão

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que:

a) preliminarmente, **seja retirado o estado de sobrestamento do feito e, no mérito, que as contas em exame sejam julgadas irregulares**, nos termos do art.15, inciso III, “b”, da Lei Estadual nº 12.509/95, em relação ao Srs. **João Ananias Vasconcelos Neto** (Secretário de Saúde – período 02/01/2010 a 29/03/2010), **Raimundo José Arruda Bastos** (Secretário de Saúde – período 30/03/2010 a 31/12/2010), **Eugênio José Cirino Bessa** (Coordenador Administrativo-Financeiro COAFI/SESA), **Hilma Alves da Silva** (Supervisora do Núcleo de Contabilidade e Execução Financeira), **Niobe Maria Ribeiro Furtado Barbosa** (Diretora Geral do HGF), **Zózimo Luis de Medeiros** (Diretor da Divisão Administrativa do HGF) e **Geusa Maria Dantas Leles** (Diretora da Divisão da Qualidade – RH), conforme a matriz de responsabilidade descrita no item 4 do Certificado nº 052/2019;

b) seja aplicada aos Srs. **João Ananias Vasconcelos Neto, Raimundo José Arruda Bastos, Eugênio José Cirino Bessa, Hilma Alves da Silva, Niobe Maria Ribeiro Furtado Barbosa, Zózimo Luis de Medeiros e Geusa Maria Dantas Leles**, a multa prevista no art. 62, inciso I, da Lei Estadual nº 12.502/1995, fixando-lhes prazo para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual;

c) as contas em exame sejam julgadas **regulares com ressalva em relação à Sra. Anita Ludmila Leda Batista Rolim**, Gerente da Área Patrimonial da SESA, nos termos dos art.15, inc. II, da Lei Estadual nº 12.509/95, conforme a matriz de responsabilidade descrita no item 4 do Certificado nº 052/2019; e

d) seja aplicada à **Sra. Anita Ludmila Leda Batista Rolim** a multa prevista no art. 62, II, da Lei Estadual nº 12.502/1995, pelas ocorrências apontadas no decorrer da instrução, fixando-lhe prazo para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do seu valor aos cofres do Tesouro Estadual.

No ensejo, este *Parquet* de Contas reproduz as determinações feitas no bojo da Resolução nº 2430/2017 do Pleno desta Corte e do Certificado nº 052/2019, além de reiterar aquelas sugeridas no decorrer do presente opinativo.

É o parecer.”

4. Por ocasião do julgamento **Presencial realizado em Sessão extraordinária na data de 10/08/2021**, a Relatora, Conselheira **Patrícia Sabóia**, submeteu o feito à deliberação do colegiado, **VOTANDO** nos seguintes termos:

“Ante todo o exposto, tendo em vista que a Prestação de Contas Anual da Secretaria da Saúde – SESA, refere-se ao exercício financeiro de 2010, evidencia impropriedades de natureza formal **VOTO**, no sentido de, preliminarmente, **RETIRAR** a medida de sobrestamento do feito e, no mérito:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas dos responsáveis nos termos dos artigos 1º, I, 15, II, 17 e 22, II, da Lei nº 12.509/1995, os(as) Senhores(as): **João Ananias Vasconcelos Neto**, ex-Secretário da Saúde (período de 02.01.2010 a 29.03.2010); **Raimundo José Arruda**



Bastos, ex-Secretário da Saúde (período de 30.03.2010 a 31.12.2010); Eugênio José Cirino Bessa, Coordenador Administrativo Financeiro COAFI/SESA, à época; Hilma Alves da Silva, ex-Supervisora do Núcleo de Contabilidade e Execução Financeira; Níobe Maria Ribeiro Furtado Barbosa, ex-Diretora Geral do HGF; Zózimo Luís de Medeiros, ex-Diretor da Divisão Administrativa do HGF; Geusa Maria Dantas Lelis, ex-Diretora da Divisão da Qualidade (RH); e Anita Ludmila Leda Batista Rolim, Gerente da Área Patrimonial da SESA, à época;

2) DETERMINAR a atual gestão Secretária da Saúde:

-Determinação 01: Que se abstenha de realizar pagamentos a servidores fora do Sistema de Folha de Pagamento;

-Determinação 02: Que adote medidas visando controlar com efetividade o pagamento de Gratificações de Incentivo ao Trabalho com Qualidade – GITQ, assegurando que sua destinação seja a servidores que atendam aos critérios exigidos pela legislação pertinente;

-Determinação 03: Que se abstenha de realizar obras, serviços e compras sem amparo contratual;

-Determinação 04: Que, nas contratações de serviços essenciais ao órgão, sejam adotadas rotinas eficientes, a fim de evitar a descontinuidade do serviço e a assunção de despesas sem a respectiva cobertura contratual;

-Determinação 05: Que adote medidas visando controlar efetivamente a frequência, as jornadas e as cargas horárias dos servidores e colaboradores do órgão;

-Determinação 06: Que adote, nos casos de acumulação ilícita, as providências indicadas no art. 5º do Decreto Estadual nº 29.352, de 09.07.08. Que se reduza a carga horária laboral ou que se opte por um dos cargos públicos; e

3) ARQUIVAR os presentes autos, após o seu trânsito em julgado.

É como Voto.”

5. Na sequência, esta Conselheira Soraia Victor inaugurou divergência, tendo, votado, em síntese, acompanhando o douto MP de Contas, pelo **juízo das contas como irregulares dos responsáveis, com base no art. 15, inciso III, alínea “b”, da LOTCE (à exceção da Sra. Anita Ludmila Leda Batista Rolim - que responde apenas pelos itens 17 e 18, ambos de natureza leve, portanto, com julgamento como regulares com ressalvas exclusivamente para esta); com a respectiva aplicação de multa de 20 mil reais para cada qual que teve obtido o julgamento como irregulares**, esta com base no art. 62, inciso III, da LOTCE, o que será melhor justificado abaixo.

6. Em seguida, o Pleno Virtual deste TCE, por maioria de votos, acompanhou o posicionamento desta Conselheira, oportunidade em que foi escolhida como Relatora Designada.

7. O presente VOTO REVISOR tem o objetivo de registrar que esta Conselheira divergiu do voto do Relator, posto que, em que pese acompanhe os fundamentos delineados, compreendo que o encaminhamento que melhor se amolda ao presente caso, ao invés de contas regulares com ressalva, seria o **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das CONTAS** para os responsáveis mencionados, com os demais encaminhamentos.

8. Em suma, analisando os autos, verifíco a existência de diversas irregularidades, de NATUREZA GRAVE, que macularam a gestão da SESA, exercício de 2010, para os quais esta Conselheira entende que, além da irregularidade das contas dos gestores responsáveis, deve ser aplicada multa com fundamento no art. 62, III, da LOTCE, a qual graduada no valor de R\$ 5.000,00 para cada ocorrência que fora mantida. **em relação às ocorrências nº 08, 09, 12 e 15, pelos mesmos fundamentos já exarados pelo douto MPC e a Unidade Técnica, aos quais me associo nestes pontos, nos mesmos termos.**

9. Em especial, em relação à **ocorrência 07**, a qual a Secex havia entendido de natureza grave, **acompanho a Relatora, Conselheira Patrícia Saboya, no sentido de também não vislumbrar gravidade** específica no tópico em virtude desta apuração cuidar, na verdade, de uma medida preventiva do Tribunal e de autocontenção para evitar a ocorrência de futuras falhas, de modo que,

portanto, é suficiente a **Determinação** que restou aplicada, a saber:

"Determinação 02: Que adote medidas visando controlar com efetividade o pagamento de Gratificações de Incentivo ao Trabalho com Qualidade – GITQ, assegurando que sua destinação seja a servidores que atendam aos critérios exigidos pela legislação pertinente;"

10. Por fim, acompanho a sugestão do Parecer do MP de Contas quanto ao julgamento das contas como **regulares com ressalva exclusivamente** para a Sra. Anita Ludmila Batista Rolim – Gerente da Área Patrimonial da Sesa, tendo em vista que **esta respondeu apenas pelos itens 17 e 18 (ambos de natureza branda)** conforme a matriz de responsabilidade constante do tópico 4 do Certificado nº 0052/2019, para os quais **não comporta sanção de multa, considerada a sua natureza leve.**

11. Desse modo, divirjo tão-somente quanto ao julgamento das contas e sua dosimetria, proferindo o meu **VOTO** nos seguintes termos:

- a) Preliminarmente, retirar a medida de sobrestamento do feito, uma vez que se encontra hábil ao seu julgamento;
- b) No mérito, em JULGAR as contas como REGULARES COM RESSALVA para Anita Ludmila Batista Rolim, com base no art. 15, inciso II, da LOTCE;
- c) Por aplicar DETERMINAÇÃO ao atual gestor da Secretaria de Saúde, nos seguintes termos:

-Determinação 01: Que se abstenha de realizar pagamentos a servidores fora do Sistema de Folha de Pagamento;

-Determinação 02: Que adote medidas visando controlar com efetividade o pagamento de Gratificações de Incentivo ao Trabalho com Qualidade – GITQ, assegurando que sua destinação seja a servidores que atendam aos critérios exigidos pela legislação pertinente;

-Determinação 03: Que se abstenha de realizar obras, serviços e compras sem amparo contratual;

-Determinação 04: Que, nas contratações de serviços essenciais ao órgão, sejam adotadas rotinas eficientes, a fim de evitar a descontinuidade do serviço e a assunção de despesas sem a respectiva cobertura contratual;

-Determinação 05: Que adote medidas visando controlar efetivamente a frequência, as jornadas e as cargas horárias dos servidores e colaboradores do órgão;

-Determinação 06: Que adote, nos casos de acumulação ilícita, as providências indicadas no art. 5º do Decreto Estadual nº 29.352, de 09.07.08. Que se reduza a carga horária laboral ou que se opte por um dos cargos públicos; e

d) No mérito, em JULGAR as contas como IRREGULARES em relação aos Srs. (as) Geusa Maria Dantas Lelis, Eugênio José Cirino Bessa, Niobe Maria Ribeiro Furtado da Silva, Raimundo José Arruda Bastos, Zózimo Luis de Medeiros Silva, Hilma Alves da Silva e João Ananias Vasconcelos Neto, com base no art. 15, inciso III, alínea "b", da LOTCE.

e) Aplicar multa de R\$ 20.000,00 para cada responsável que teve suas contas julgada como

irregulares, com fundamento no art. 62, III, da LOTCE, e graduada no valor de R\$ 5.000,00 para cada ocorrência, listada a seguir:

OCORRÊNCIA 8 - PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL FEITO A COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COOPEN: a SESA efetuou, ao longo do exercício de 2010, pagamentos sem cobertura contratual ao COOPEN no montante de R\$ 22.976.417,59; - Multa de R\$ 5.000,00 para cada responsável, com fulcro no art. 62, inciso III, da LOTCE;

OCORRÊNCIA 9 - DO CONTROLE DA CARGA HORÁRIA A SER CUMPRIDA PELOS MÉDICOS DA SESA, LOTADOS NO HGF: se constatou que o controle da carga horária a ser cumprida pelos médicos do HGF é ineficaz, já que a Diretoria de Recursos Humanos do HGF não promove uma verificação das frequências recebidas para detectar possíveis irregularidades; - Multa de R\$ 5.000,00 para cada responsável, com fulcro no art. 62, inciso III, da LOTCE;

OCORRÊNCIA 12 - PAGAMENTO DE PLANTÕES, SEM CONTRATO PRÉVIO QUE JUSTIFICASSE, A MÉDICOS NO HGF, NO PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO DE 2010: em análise à documentação apresentada pelo HGF, se identificou que houve o pagamento irregular de 34 plantões no período, seja pela ausência de contrato, seja pelo fato de a despesa não constar no Sistema de Folha de Pagamento - SFP. - Multa de R\$ 5.000,00 para cada responsável, com fulcro no art. 62, inciso III, da LOTCE;

OCORRÊNCIA 15 - DO SERVIDOR DA SESA QUE TAMBÉM REALIZA PLANTÕES PELA CEMERGE, EXTRAPOLANDO A JORNADA LEGAL PERMITIDA: Foi apurado que o Sr. Francisco Edilson Lessa é médico, servidor da SESA, e possui duas matrículas no órgão, cada uma com carga horária de 20 horas semanais. Ocorre, contudo, que, nos dois primeiros meses de 2010, o servidor em questão realizou 59 plantões (34 em janeiro e 25 em fevereiro - fls 800/801), num total de 708 HORAS no período, sendo parte dos plantões referentes ao vínculo com a SESA e parte com o vínculo à CEMERGE. Nesse ponto, o órgão técnico destacou que o entendimento da própria SESA é de que os médicos da pasta podem prestar, a título de horas extras, 60 horas de atividades médica mensais, o que totalizaria apenas 5 plantões de 12 horas, quantitativo amplamente extrapolado pelo servidor. - Multa de R\$ 5.000,00 para cada responsável, com fulcro no art. 62, inciso III, da LOTCE;

f) **INTIMAR** os interessados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, junto a este Tribunal, o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 12.509/1995 e/ou recorra da decisão deste Tribunal, caso queira, no prazo legal;

g) **AUTORIZAR**, desde já e sucessivamente, caso não seja possível efetuar a ciência pessoal do responsável nos termos do art. 21, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995, a repetição da notificação por meio das demais modalidades cabíveis, incluindo-se a cientificação por Edital, com publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará, conforme dispõe o art. 21, parágrafo único, da citada Lei;

h) - **AUTORIZAR**, desde já, o deferimento de eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único da LOTCE;

i) – Transitada em julgado esta Decisão, **OFICIE-SE** à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE;

j) **DAR CIÊNCIA**, com cópia deste Acórdão, à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, sobre o teor desta Decisão, bem como aos interessados neste feito;

l) Cumpridas as medidas anteriores e após o trânsito em julgado, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos **AUTOS**, tudo nos termos do Voto Revisor parte integrante da presente decisão.

m) **ACOMPANHAR** o voto da relatora quanto às demais deliberações. É como voto.

Fortaleza, 10 de agosto de 2021.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor